



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Mariana Rita de Cássia Frizeiro Loures	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 11.875/2025
PARECER CME/JF Nº 16/2026	APROVADO EM: 13/05/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Mariana Rita de Cássia Frizeiro Loures, nascida em 05 de dezembro de 2012, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filha de Cristian Moreira Loures e Nivea Mara Frizeiro.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Ilva Mello Reis, via Memorando nº 118.782/2024, datado de 12 de dezembro de 2024, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 11.875/2025 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 12 de agosto de 2025.

II. APRECIÇÃO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Mariana Rita de Cássia Frizeiro Loures:

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano /Série	Situação Final
2019	E.M. Ilva Mello Reis	JF/MG	1º ano / EF	Aprovada
2020	E.E. Francisco Bernardino	JF/MG	2º ano / EF	Aprovada

2021	E.E. Francisco Bernardino	JF/MG	3º ano / EF	Aprovada
2022	E.E. Francisco Bernardino	JF/MG	4º ano / EF	Aprovada
2023	E.E. Francisco Bernardino	JF/MG	5º ano / EF	Aprovada
2024	E.E. Francisco Bernardino	JF/MG	6º ano / EF	Aprovada
2025	E.E. Francisco Bernardino	JF/MG	7º ano / EF	Aprovada
2026	E.E. Francisco Bernardino	JF/MG	8º ano / EF	Em curso

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- JF/ MG: Juiz de Fora/Minas Gerais;
- EF: ensino fundamental.

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando da E.M. Ilva Mello Reis, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) Mariana Rita de Cássia Frizeiro Loures [...] que foi [in]devidamente matriculado(a) no(a) 1º Ano (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2019, nesta Unidade Escolar. [correção nossa]

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos:

A discente apresentou, ao longo do exercício acadêmico de 2019, o índice de frequência de 70%, todavia, nos termos da legislação vigente, o requisito mínimo de frequência para aprovação é de 75% do total de horas letivas.

Cumpre ressaltar que não houve quaisquer medidas de reposição de conteúdos, tampouco foram apresentados atestados médicos que justificassem a ausência nas atividades letivas.

Após solicitação de esclarecimentos relacionados à Busca Ativa / 2019, foi anexado ao Processo em estudo, documento emitido pela E.M. Ilva Mello Reis:

Uma diligência adicional foi realizada na pasta individual da discente, identificando a ausência de documentação formalizada referente às

justificativas de faltas por parte da família e da instituição de ensino. Historicamente, a prática da escola consistia em realizar a busca proativa de maneira presencial e telefônica. Contudo, o que possivelmente ocorreu é a omissão do devido registro no sistema e no arquivo do educando em relação às ausências que excedem o limite legalmente estabelecido.

Cópias das Fichas Individuais da Aluna apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Mariana Rita de Cássia Frizeiro Loures atinente ao 1º ano do ensino fundamental.

Embora a unidade de ensino tenha especificado a sua prática na realização da Busca Ativa por meio de contatos telefônicos e presenciais, o que demonstra zelo da instituição com a permanência dos estudantes no ambiente escolar, tal justificativa não exime a mesma de sua responsabilidade administrativa. Nesse sentido, é indispensável a formalização e o registro de tais procedimentos na Pasta Individual da Aluna, incluindo intervenções e justificativas de faltas, quando houver, cuja omissão documental foi comprovada no Processo Eletrônico em estudo.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo a estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ante o exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Mariana Rita de Cássia Frizeiro Loures, concernindo à E.M. Ilva Mello Reis a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Este Conselho recomenda à instituição de ensino em pauta que as providências referentes à Busca Ativa sejam devidamente tomadas junto aos pais e/ou responsáveis legais, Secretaria de Educação e/ou Conselho Tutelar (conforme orientação do Órgão Gestor), quando os estudantes alcançarem o limite legal de faltas consecutivas, ou alternadas e que mantenha arquivada toda a documentação pertinente nas Pastas Individuais dos mesmos para fins comprobatórios.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos da estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual da Aluna.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 13 de maio de 2026

Janaína Vital Rezende
Presidente do Conselho Municipal de Educação

PARECER HOMOLOGADO
Juiz de Fora, 13 de maio de 2026

Ana Livia de Souza Coimbra
Secretária de Educação